



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.723241/2017-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.144 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente JOANDRE ANTONIO FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05 /10 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, para cobrança do crédito tributário de R\$ 6.837,85.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.706,48.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 07/08 e 10.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl. 02, alegando que não concorda com a supracitada infração porque o valor refere-se a despesas médicas glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresenta documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósitos bancários, transferências bancárias e/ou outros, com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas. Acrescenta que os 22 (vinte e dois) comprovantes anexos são as faturas emitidas pela Fundação Getúlio Vargas em nome do autuado, vencíveis entre 30/01 e 30/12/2013, referentes à AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA e seus efetivos pagamentos, que somam o valor que pagou à AMIL. Ressalta que , deixou de fazer parte do quadro docente da citada Fundação e que possui plano próprio, desde então, que inclui sua esposa, aduzindo que seria o mesmo que não a incluísse. Em face do exposto, requer seja revisto o lançamento a fim de que seja cancelada a glosa e a multa decorrente, por indevidas.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento, em 20/02/2018, para solução da lide (fl.49).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Com relação a este tópico, há que se destacar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe que :

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a)-aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias(negrejou-se);...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza(negrejou-se);

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes(negrejou-se);

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Portanto, a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Inicialmente, é de se informar que a fiscalização à fl. 08 alega que “Com relação à dedução da despesa com o plano de saúde AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A : O contribuinte compareceu a esta Malha Fiscal para apresentar documentação de gastos com despesas médicas, conforme intimação automática da RFB. Após análise inicial, foi formalmente intimado a apresentar comprovação do efetivo pagamento dos recibos apresentados, tais como cópia de cheques microfilmados, pagamentos em dinheiro cobertos por saques com contas correntes ou diminuição de dinheiro em caixa legalmente declarado. Retornou apenas com a declaração da fonte pagadora de seus rendimentos no ano, de que o valor foi pago pelo contribuinte e repassado ao Plano Médico Quality 22. Portanto, não apresentou o efetivo pagamento através de cheques em nome da Fundação Getúlio Vargas, ou ordem de transferência bancária para esta entidade, razão pela qual lavro a presente notificação, glosando o valor total das despesas com o plano de saúde.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o contribuinte anexou ao presente a Declaração de fl.12, expedida pela Fundação Getúlio Vargas, Superintendência de Recursos Humanos, informando que foi repassado à AMIL Assistência Médica Internacional S. A., no ano-calendário 2013 , o valor total de R\$ 25.705,48 , relativo ao Plano Quality 22 – Quarto Privativo, de cobertura familiar, abrangendo, no caso, o interessado e sua dependente (esposa), a Sra. Maria Luiza Pinho Ferraz.

Observa-se, ainda, que o contribuinte não declarou a Sra. Maria Luiza Pinho Ferraz como dependente em sua DAA/2014 – fl.38.

Cumprе ressaltar que, havendo questionamento da autoridade fiscal como no caso em tela, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações.

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943,

estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando-se que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declarações dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Nesse sentido, cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam pagamentos, sejam serviços. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

Por pertinente, vale observar que o Código Civil quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o art. 219 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Em outras palavras, revela-se equivocado o entendimento de que simples recibos seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Caberia ao contribuinte trazer aos autos documentos complementares e coincidentes em datas e valores, o que não foi o caso, que demonstrassem cabalmente o efetivo desembolso (comprovante de depósitos, cheques, etc) e a transferência do pagamento da prestação dos serviços médicos por ventura prestados.

Analisando-se as Faturas de fls. 13/24, os extratos bancários de fls.13,16, 21 e 22 e as cópias de transferências bancárias de fls.25 a 33, verifica-se que os desembolsos das despesas pagas favoreceram à Fundação Getúlio Vargas, uma vez que a referida Fundação foi quem emitiu as Faturas e os boletos ora citados. Quanto às cópias das transferências bancárias, é de se informar que apesar de algumas encontrarem-se ilegíveis (fls.26,29,30), outra ter sido paga por Maria Luiza A Pinho Ferraz (fl.32), pessoa estranha à lide, e a transferência de fl. 33 se referir a outro ano-calendário (2014-), não há como vincular as demais transferências ao pagamento das despesas médicas para o plano de saúde AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ou seja, relacioná-las às despesas ora glosadas.

Ademais, procedeu-se à pesquisa junto ao sistema eletrônico DMED para a confirmação do valor declarado pelo contribuinte como pago em seu favor (R\$ 25.706,48) e de sua cônjuge, no-calendário 2013, para o plano de saúde AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, o que não restou confirmado.

Por fim, é de se concluir pela manutenção do feito fiscal integralmente.

Ao recurso voluntário, o contribuinte anexou os documentos de fls. 73/79, hábeis a comprovar a dedução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny